CPLP

ESTÁ CONFORME O ORIGINAL

ACORDO ADMINISTRATIVO PARA APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO MULTILATERAL DE SEGURANÇA SOCIAL DA COMUNIDADE DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA - CPLP

Nos termos do artigo 15º, n.º 1, alínea a), da Convenção Multilateral de Segurança Social da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa - CPLP, assinada na XX Reunião do Conselho de Ministros da CPLP, em 24 de julho de 2015, em Díli, Timor-Leste, as autoridades competentes da: República de Angola, da República Federativa do Brasil, da República de Cabo Verde, da República da Guiné-Bissau, da República da Guiné-Equatorial, da República de Moçambique, da República Portuguesa, da República Democrática de São Tomé e Príncipe e da República Democrática de Timor-Leste adotam, de comum acordo, as seguintes disposições:

PARTE I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º
Definições

1. Para a aplicação do presente Acordo Administrativo:

   a) O termo "Convenção" designa a Convenção Multilateral de Segurança Social da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa - CPLP;

   b) O termo "Acordo" designa o presente Acordo Administrativo;

   c) A expressão "dados pessoais" designa a informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável ("titular dos dados");

   d) O termo "tratamento" (de dados pessoais) designa uma operação ou um conjunto de operações efetuado sobre dados pessoais ou sobre conjuntos de dados pessoais, por meios automatizados ou não automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a estruturação, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a divulgação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de disponibilização, a comparação ou interconexão, a limitação, o apagamento ou a destruição.

2. Os restantes termos utilizados no presente Acordo terão o significado que lhes foi atribuído no artigo 1º da Convenção.

CPLP

ESTÁ CONFORME O ORIGINAL

Artigo 2º
Legislações abrangidas pelo âmbito de aplicação material – artigos 3º e 24º da Convenção

1. As legislações dos Estados Parte abrangidas pelo âmbito de aplicação material da Convenção, referidas no seu artigo 3.º, nº 1, relativas às prestações de invalidez, velhice e morte, são as mencionadas no anexo I.

2. Os Estados Parte que venham a aderir à Convenção nos termos do seu artigo 24º, nº 2, deverão indicar ao Secretariado Executivo da CPLP as legislações designadas no nº 1 do presente artigo, que as transmite aos Estados Parte.

3. Qualquer alteração relativa à legislação aplicável nos Estados Parte deve ser comunicada pelas autoridades competentes dos Estados Parte ao Secretariado Executivo da CPLP, que as transmite a todos os Estados Parte.

Artigo 3º
Autoridades e instituições competentes e organismos de ligação

1. Para a aplicação das legislações mencionadas no artigo 3º da Convenção, são designadas como autoridades competentes aquelas indicadas por cada Estado Parte e mencionadas no anexo II do presente Acordo, conforme definição do artigo 1º, nº 1, alínea c), da Convenção.

2. As instituições competentes, responsáveis pela aplicação das legislações indicadas no artigo 3º da Convenção, são aquelas indicadas no anexo III do presente Acordo, conforme definição do artigo 1º, nº 1, alínea d), da Convenção.

3. Os organismos de ligação, responsáveis pela coordenação entre as instituições competentes dos Estados Parte, que intervenham na aplicação da Convenção, são mencionados no anexo IV do presente Acordo, conforme definição do artigo 1º, nº 1, alínea e), da Convenção.

4. Qualquer alteração relativa às autoridades e instituições competentes ou aos organismos de ligação deve ser comunicada pelas autoridades competentes dos Estados Parte ao Secretariado Executivo da CPLP, que as transmite a todos os Estados Parte.

Artigo 4º
Comissão Técnica

1. À Comissão Técnica a que se refere o artigo 19º da Convenção, além das atribuições elencadas no n.º 3 do mesmo artigo, também compete:

   a) analisar as propostas de alteração ao presente Acordo apresentadas pelos seus membros;

   b) elaborar e aprovar os modelos de documentos necessários para a aplicação da Convenção e do presente Acordo, incluindo os formulários de ligação, os

ESTÁ CONFORME O ORIGINAL

quais serão utilizados pelas instituições competentes e organismos de ligação para comunicarem entre si;

c) avaliar a viabilidade, oportunidade e conveniência da criação de um sistema de troca de informações por meio eletrónico entre as instituições competentes e os organismos de ligação dos Estados Parte, sendo facultativa a sua adoção.

2. A resolução das questões administrativas ou de interpretação adota a forma de "decisões da Comissão Técnica".

3. As decisões da Comissão Técnica necessitam da unanimidade dos membros da Comissão para serem adotadas.

4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as decisões da Comissão Técnica podem ser adotadas por maioria absoluta dos seus membros. Em tal caso, os Estados Parte, cujos representantes na Comissão Técnica não tenham aprovado essas decisões, por razões fundamentadas, poderão não as aplicar no seu território.

5. A Comissão Técnica adotará de comum acordo o seu Regimento Interno.

6. A Comissão Técnica comunica ao Secretariado Executivo da CPLP todas as decisões adotadas e informações relevantes para a aplicação da Convenção e do presente Acordo, que as transmite a todos os Estados Parte.

PARTE II
DISPOSIÇÕES REFERENTES À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Artigo 5º
Formalidades em caso de destacamento – aplicação do artigo 8º da Convenção

1. No caso de destacamento temporário de trabalhadores, nos termos do artigo 8.º da Convenção, aplicam-se as seguintes regras:

   a) A instituição competente, a pedido da entidade empregadora ou do trabalhador por conta própria, sempre que possível, com a antecedência mínima de 20 dias antes da data prevista para o destacamento, emite um certificado comprovativo de que o trabalhador continua sujeito à legislação do Estado Parte da instituição competente, de acordo com um formulário aprovado para o efeito, fornecendo um exemplar ao trabalhador e outro ao empregador e enviando uma cópia à instituição competente do Estado Parte onde o trabalhador se encontra destacado;

   b) Este certificado contém todas as informações relativas ao trabalhador por conta de outrem e ao seu empregador ou exclusivamente relativas ao trabalhador por conta própria, bem como a duração do período de destacamento, a designação e o endereço da entidade empregadora onde

ESTÁ CONFORME O ORIGINAL

será executado o trabalho, o carimbo da instituição competente e a data de emissão do mesmo certificado;

c) No caso de trabalhadores por conta própria, o certificado deve ainda indicar a atividade habitualmente exercida pelo interessado no Estado Parte de origem;

d) Em caso de necessidade de prorrogação do destacamento, a entidade empregadora ou o trabalhador por conta própria, antes do termo do primeiro período de 24 meses, apresenta um pedido para esse efeito à instituição que emitiu o certificado de destacamento inicial, a qual solicita o consentimento prévio da instituição competente do outro Estado Parte, através de formulário aprovado para o efeito, informando o requerente;

e) Caso a prorrogação seja autorizada, será emitido um novo certificado, nos termos referidos nas alíneas a) a c) do n. º1 do presente artigo.

2. Em caso de cessação antecipada do período do destacamento ou da atividade temporária inicialmente previstos, o empregador ou o trabalhador por conta própria deverá comunicar essa situação à instituição competente que emitiu o certificado, a fim de que esta última informe a instituição competente do outro Estado Parte.

3. O certificado de destacamento temporário não deve ter data anterior à data do requerimento da entidade empregadora ou do trabalhador por conta própria.

Artigo 6º
Pessoal ao serviço das missões diplomáticas e postos consulares – aplicação do artigo 10º da Convenção

1. Para efeito de aplicação do Artigo 10º, nºs 2 e 3, da Convenção, o empregador deve informar a instituição competente do Estado Parte por cuja legislação o trabalhador tenha optado, a qual, emite um certificado comprovativo de que o mesmo está sujeito à legislação desse Estado Parte e informa a instituição competente do outro Estado Parte.

2. Não havendo opção nos termos do nº 1, o trabalhador fica sujeito à legislação do Estado Parte onde se encontra a exercer atividade.

Artigo 7º
Exceções – aplicação do artigo 12º da Convenção

1. Para efeitos de aplicação do artigo 12.º da Convenção, a entidade empregadora, com o acordo do trabalhador, ou o trabalhador que exerça atividade por conta própria, solicita, através de requerimento devidamente fundamentado, à autoridade competente ou ao organismo por ela designado do Estado Parte onde a entidade empregadora está situada ou onde o trabalhador exerce atividade por conta própria, a alteração do regime da legislação aplicável.

ESTÁ CONFORME O ORIGINAL

2. Alcançado o consentimento da autoridade competente ou do organismo por ela designado referida no número anterior, o requerimento é enviado à autoridade competente ou ao organismo por ela designado do outro Estado Parte, a qual, em caso de concordância, emite um certificado comprovativo de manutenção de sujeição à sua legislação, que é entregue ao trabalhador e ao empregador, com cópia à autoridade competente ou ao organismo por ela designado do outro Estado Parte.

PARTE III
DISPOSIÇÕES SOBRE PRESTAÇÕES DE VELHICE, INVALIDEZ E SOBREVIVÊNCIA

Artigo 8º
Regras gerais relativas à totalização de períodos de seguro – aplicação do artigo 13º da Convenção

1. Para efeitos de aplicação do artigo 13.º da Convenção, a totalização dos períodos de seguro, de contribuição ou de emprego efetua-se em conformidade com as seguintes regras:

   a) Para efeitos de aquisição, conservação, ou recuperação do direito às prestações, aos períodos de seguro, de contribuição ou de emprego cumpridos ao abrigo da legislação de um Estado Parte somam-se os períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação de qualquer outro Estado Parte, desde que os mesmos períodos não se sobreponham. No caso de se tratar de prestações que devam ser liquidadas pelas instituições de dois ou mais Estados Parte, cada uma das instituições competentes procede separadamente a essa totalização, considerando o conjunto dos períodos de seguro, de contribuição ou de emprego cumpridos pelo trabalhador ao abrigo das legislações de todos os Estados Parte a que tenha estado sujeito;

   b) Após a totalização, a instituição competente deve determinar, em primeiro lugar, o montante da prestação a que o trabalhador ou os seus familiares beneficiários teriam direito como se os períodos totalizados tivessem sido cumpridos integralmente ao abrigo da sua própria legislação (prestação teórica). Em seguida, calcula-se o montante efetivo da prestação, a cargo do seu Estado Parte, proporcionalmente aos períodos cumpridos exclusivamente ao abrigo da referida legislação, em proporção a todos os períodos totalizados (prestação *pro rata*).

Artigo 9º
Instrução de requerimentos de prestações – aplicação dos artigos 13º e 14º da Convenção

1. Para efeitos de aplicação dos artigos 13.º e 14.º da Convenção, o requerente deverá apresentar um requerimento à instituição competente ou ao organismo

ESTÁ CONFORME O ORIGINAL

de ligação do Estado Parte em que reside ou, se preferir, enviar o requerimento diretamente a outro(s) Estado(s) Parte(s) onde esteve segurado.

2. O requerimento deverá indicar, na medida do possível, os períodos de seguro, de contribuição ou de emprego, a instituição ou instituições onde esteve inscrito e as respetivas entidades empregadoras no território de qualquer Estado Parte, devendo, sempre que possível, os comprovantes serem anexados ao requerimento.

3. A instituição competente do Estado Parte que receber o requerimento verificará a autenticidade das informações contidas no requerimento de acordo com os seus registros oficiais e, em seguida, deverá preencher o formulário de ligação atestando os períodos de seguro, de contribuição ou de emprego cumpridos ao abrigo da sua legislação e mencionando aqueles que foram cumpridos ao abrigo das legislações dos Estados Parte que tenham sido indicados pelo requerente, mencionando a data em que o pedido foi apresentado.

4. Cumpridos os requisitos do número anterior, o formulário de ligação deve ser enviado ao outro Estado Parte. Caso o trabalhador não tenha períodos de seguro, de contribuição ou de emprego nesse Estado Parte, o pedido deverá ser enviado, sem demora, à instituição competente do Estado Parte onde esteve segurado em último lugar.

5. A data de apresentação do pedido a um Estado Parte é considerada como a data de apresentação do pedido ao outro Estado Parte.

6. Quando se tratar de um pedido de prestação de invalidez, sempre que necessário, deve-se juntar ao formulário de ligação referido no n.º 3 do presente artigo, um relatório médico, constante de um formulário estabelecido para esse efeito, indicando o início, a causa e o grau de invalidez do requerente.

7. A qualificação do grau de invalidez estabelecida por um Estado Parte não vincula os outros Estados Parte.

8. Os documentos ou formulários de ligação podem ser transmitidos entre os organismos de ligação ou instituições competentes em suporte de papel ou por meios eletrónicos, se for adotada uma decisão da Comissão Técnica nesse sentido, conforme previsto no artigo 4.º, n.º 1, alínea c), e n.º 2, do presente Acordo.

Artigo 10º
Notificação de decisões

A instituição competente ou o organismo de ligação de cada um dos Estados Parte deve notificar o requerente da sua decisão, indicando as vias e prazos de recurso, e remeter uma cópia à instituição competente ou organismo de ligação do outro Estado Parte.

ESTÁ CONFORME O ORIGINAL

PARTE IV
DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 11º
Pagamento de prestações – aplicação dos artigos 5º e 18º da Convenção

1. O pagamento de prestações pecuniárias ao beneficiário que resida no território de outro Estado Parte, será efetuado diretamente e nas mesmas condições e nos prazos previstos na legislação aplicada pela instituição competente que paga a prestação.

2. O pagamento será feito sem qualquer dedução de despesas administrativas, que constituem encargo da instituição devedora.

Artigo 12º
Provas de vida e de estado civil

As instituições competentes dos Estados Parte podem solicitar ao interessado, diretamente ou por intermédio das instituições competentes ou dos organismos de ligação, provas de vida e de estado civil, bem como outros documentos necessários para a verificação do direito ou manutenção das prestações.

Artigo 13º
Comunicação sobre a atualização de informações dos beneficiários

1. Os beneficiários com direito a prestações concedidas nos termos da legislação de um Estado Parte informarão à instituição competente, seja diretamente, seja por intermédio dos organismos de ligação, sobre qualquer alteração da sua residência e da sua situação pessoal ou familiar, do seu estado de saúde, da sua capacidade de trabalho, das suas rendas, bem como de qualquer outra circunstância suscetível de influenciar os seus direitos ou obrigações previstos nas legislações abrangidas pela Convenção, conforme mencionadas no anexo I.

2. As instituições competentes trocarão, diretamente ou por intermédio dos organismos de ligação, todas as informações disponíveis, conforme descrito no número anterior.

Artigo 14º
Reembolso das despesas de controlo administrativo e médico

1. As despesas resultantes do controlo administrativo e médico, necessário à concessão ou à revisão das prestações, são reembolsadas à instituição que o efetuou, na base das tarifas que ela aplica, pela instituição que o solicitou.

2. Os reembolsos previstos no número anterior são efetuados por intermédio das instituições competentes ou organismos de ligação.

ESTÁ CONFORME O ORIGINAL

Artigo 15º
Estatísticas

1. As instituições competentes trocarão estatísticas anuais sobre o número de certificados de destacamento emitidos e sobre os benefícios pagos no outro Estado Parte e seus respetivos valores.

2. A instituição competente de cada Estado Parte deve enviar, a pedido de outro Estado Parte, informação sobre os montantes atualizados de benefícios concedidos com base na Convenção.

Artigo 16º
Proteção de dados pessoais

1. A transmissão de dados pessoais entre as autoridades ou instituições competentes ou organismos de ligação dos Estados Parte, em aplicação da Convenção ou do presente Acordo, está sujeita à legislação em matéria de proteção de dados pessoais do Estado Parte que os transmite.

2. A transmissão e o tratamento dos dados pessoais por parte das autoridades ou instituições competentes ou organismos de ligação do Estado Parte que os recebe estão sujeitos à legislação em matéria de proteção de dados pessoais desse Estado Parte, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

3. As autoridades ou instituições competentes ou organismos de ligação dos Estados Parte devem assegurar:

   a) Que os dados pessoais não são objeto de tratamento incompatível com as finalidades específicas da Convenção e do presente Acordo e que apenas são objeto de tratamento os dados pessoais adequados, pertinentes e necessários relativamente às mesmas finalidades;

   b) Que os dados pessoais são exatos e atualizados sempre que necessário e que são adotadas todas as medidas adequadas para que os dados pessoais inexatos, tendo em conta as finalidades para que são tratados, sejam apagados ou retificados sem demora;

   c) Que os dados pessoais são conservados de uma forma que permita a identificação dos seus titulares apenas durante o período necessário para as finalidades específicas da Convenção e do presente Acordo, incluindo a conservação dos dados cujo apagamento possa afetar o reconhecimento de direitos futuros de sobreviventes do titular dos dados;

   d) Que os dados pessoais são tratados de uma forma que garanta a sua segurança, incluindo a proteção contra o seu tratamento não autorizado ou ilícito e contra a sua perda, destruição ou danificação acidental, e que são adotadas as medidas técnicas ou organizativas adequadas, incluindo as destinadas a corrigir uma eventual violação dos mesmos dados e a minimizar os potenciais efeitos dessa violação;

ESTÁ CONFORME O ORIGINAL

e) Que não será feita qualquer transferência ulterior de dados pessoais para um país terceiro ou organização internacional, sem prévia autorização da autoridade competente da outra Parte.

4. As autoridades ou instituições competentes ou organismos de ligação dos Estados Parte devem assegurar ao titular dos dados o exercício dos seguintes direitos:

a) O direito de aceder aos seus dados pessoais e de ser informado sobre o respetivo tratamento;
b) O direito de obter a retificação ou apagamento dos dados pessoais inexatos ou desnecessários, tendo em conta a finalidade para que foram recolhidos e/ou transmitidos, ou de completar dados pessoais incompletos.

5. Os titulares dos dados devem poder recorrer a uma autoridade administrativa ou judicial que garanta, com independência, os direitos referidos no número anterior, invocando, se necessário, a Convenção ou o presente Acordo.

Artigo 17º
Alterações

1. As propostas de alteração ao presente Acordo acolhidas pela Comissão Técnica, nos termos do artigo 4º, n.º 1, alínea a), devem ser enviadas ao Secretariado Executivo da CPLP.

2. O Secretariado Executivo da CPLP submete as propostas de alterações às autoridades competentes de todos os Estados Parte para aprovação e assinatura.

3. Qualquer alteração acordada pelas autoridades competentes dos Estados Parte entra em vigor 90 dias após a assinatura pelas mesmas autoridades.

Artigo 18º
Produção de efeitos

Após a sua assinatura, o presente Acordo apenas produz efeitos, em cada Estado Parte, a partir da data de entrada em vigor da Convenção nesse Estado Parte e enquanto a mesma vigorar.

Artigo 19º
Depósito do Acordo

O presente Acordo é depositado junto ao Secretariado Executivo da CPLP que envia cópia autenticada aos Estados Parte da Convenção.

CPLP

ESTÁ CONFORME O ORIGINAL

Feita e assinada no âmbito da XXXI Reunião Ordinária do Conselho de Ministros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), realizada em Díli, aos 19 de agosto de 2026, em dois originais, em língua portuguesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pela República de Angola

Pela República Federativa do Brasil

Pela República de Cabo Verde

Pela República da Guiné-Bissau

Pela República da Guiné Equatorial

Pela República de Moçambique

"ad referendum"

Pela República Portuguesa

Pela República Democrática de São Tomé e Príncipe

Pela República Democrática de Timor-Leste

CPLP

ESTÁ CONFORME O ORIGINAL

ANEXO I
Legislações abrangidas pelo âmbito de aplicação material
(Artigo 2º n.º 1)

Para Angola:
Legislação da Proteção Social Obrigatória

Para o Brasil:
a) legislação do Regime Geral de Previdência Social; e
b) legislação dos Regimes Próprios de Previdência Social

Para Cabo Verde:
c) legislação aplicável aos regimes de trabalhadores por conta de outrem e por conta própria do sistema de proteção social obrigatório; e
d) legislação dos regimes próprios dos agentes da Administração Pública.

Para a Guiné-Bissau:
Legislação da Proteção Social Obrigatória e o Regime Facultativo

Para a Guiné-Equatorial:
Legislação de Segurança Social

Para Moçambique:
Legislação aplicável aos regimes de trabalhadores por conta de outrem e por conta própria, bem como os de manutenção voluntária do sistema de segurança social obrigatória

Para Portugal:
Legislação relativa aos regimes aplicáveis aos trabalhadores por conta de outrem e aos trabalhadores independentes e aos regimes de inscrição facultativa do sistema previdencial

Para São Tomé e Príncipe:
Legislação aplicável aos regimes de trabalhadores por conta de outrem e por conta própria do sistema de proteção social obrigatório;

Para Timor-Leste:
Legislação do regime contributivo da Segurança Social

CPLP

ESTÁ CONFORME O ORIGINAL

ANEXO II
Autoridades competentes
(Artigo 3º nº. 1)

Por Angola,
Ministério da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social

Pelo Brasil,
Ministério da Previdência Social

Por Cabo Verde,
Ministério da Família, Inclusão e Desenvolvimento Social

Pela Guiné-Bissau,
Ministério da Administração Pública, Emprego, Formação Profissional e Segurança Social

Pela Guiné-Equatorial,
Ministério do Trabalho e Segurança Social

Por Moçambique,
Ministério do Trabalho e Segurança Social

Por Portugal,
Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

Por São Tomé e Príncipe,
Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

Por Timor-Leste,
Ministério da Solidariedade Social e da Inclusão

CPLP

ESTÁ CONFORME O ORIGINAL

ANEXO III
Instituições competentes
(Artigo 3º n.º 2)

Por Angola,
Instituto Nacional de Segurança Social - INSS

Pelo Brasil,
a) Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; e
b) Unidades gestoras dos Regimes Próprios de Previdência Social.

Por Cabo Verde,
Instituto Nacional de Previdência Social - INPS

Pela Guiné-Bissau,
Instituto Nacional de Segurança Social

Pela Guiné-Equatorial,
Instituto de Segurança Social – INSESO

Por Moçambique,
Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Por Portugal,
a) Continente: Instituto da Segurança Social, IP
b) Região Autónoma dos Açores: Instituto da Segurança Social dos Açores, IPRA
c) Região Autónoma da Madeira: Instituto da Segurança Social da Madeira, IP-RAM

Por São Tomé e Príncipe,
Instituto Nacional de Segurança Social – INSS
Por Timor-Leste,
Instituto Nacional de Segurança Social – INSS

CPLP

ESTÁ CONFORME O ORIGINAL

ANEXO IV
Organismos de ligação
(Artigo 3º n.º 3)

Por Angola,
Instituto Nacional de Segurança Social - INSS

Pelo Brasil,
Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Por Cabo Verde,
Instituto Nacional de Previdência Social - INPS

Pela Guiné-Bissau,
Instituto Nacional de Segurança Social

Pela Guiné-Equatorial,
Instituto de Segurança Social – INSESO

Por Moçambique,
Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Por Portugal,
Instituto da Segurança Social, IP

Por São Tomé e Príncipe,
Instituto Nacional de Segurança Social – INSS

Por Timor-Leste,
Instituto Nacional de Segurança Social – INSS